

**PARECER Nº 1393/2003 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 725/02**

Visa o Projeto de Lei nº 725/02, oriundo do Executivo, conferir nova redação ao artigo 4º da Lei nº 13.402/02, que altera a legislação relativa ao imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV.

A propositura amplia a isenção do imposto de transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, cuja isenção já era dada para a Caixa Econômica Federal relativa a imóveis adquiridos por meio do Fundo de Arrendamento Residencial para o Programa de Arrendamento Residencial.

Em sua Exposição de Motivos o Executivo diz que a propositura objetiva isentar do imposto sobre transmissão “inter vivos” as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal _ CEF, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP. Essa isenção visa diminuir o custo da produção dos imóveis destinados à população de baixa renda, mediante a alteração do artigo 4º da Lei nº 13.402/02, no qual estava prevista a isenção tão-somente para a CEF. A nova norma amplia o rol dos entes isentos, quais sejam as promotoras de habitações de interesse social, garantindo a isonomia entre eles.

A Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, deu parecer pela legalidade.

Assinala-se que a diminuição de custos dos imóveis destinados a habitações de interesse social é fundamental para garantir a solução do problema de moradia da população de baixa renda.

Quanto à obediência da presente proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal, ficou demonstrado, na documentação contida no Processo, que ela satisfaz plenamente a esta Lei.

Em razão do acima exposto e de forma a baratear os custos de aquisições de imóveis que serão destinados às camadas mais desprovidas de recursos da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao projeto de lei em questão, consciente de seu papel no auxílio à solução do problema de moradia que tanto aflige grande parte dos habitantes da Cidade de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 01/10/2003.

TONINHO PAIVA – Presidente

RICARDO MONTORO – Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

ERASMO DIAS

J. F. ZELÃO

NABIL BONDUKI